PROJETO DE LEI N° 1 Esperantina (PI), 02 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a administração, gerência e responsabilidade pela manutenção e custeio dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte concedidas em data anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.075/2007, com fundamento no art. 40, §20 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Esperantina *do Estado do Piauí*, **FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Esperantina, por meio de sua Unidade Gestora, ficará responsável pela administração, gerência, manutenção e custeio dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte que atualmente estão sendo administrados, geridos, mantidos e custeados pelo Poder Executivo, e que foram concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 1.075, de ____ de _____ de 2007 do Município de Esperantina, do Estado do Piauí, excluídos, neste caso, os benefícios que não possuam natureza previdenciária.

§1º Para execução do que prevê o *caput* serão abertos processos administrativos para análise do ato de concessão dos benefícios, com o fim de apurar sua legalidade, e que devem ser concluídos em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

§2º Caso sejam apuradas irregularidades ou afronta aos dispositivos constitucionais previdenciários e respectivas leis, a Unidade Gestora do RPPS do município de Esperantina fica autorizado a revogá-los, observando-se em todos os casos o direito adquirido e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Os benefícios de trata o Art. 1º serão mantidos e custeado pelo Plano Previdenciário na forma da Lei nº 1.171, de 05 de dezembro de 2011, do Município de Esperantina do Estado do Piauí.

Art. 3º O Município de Esperantina, através de seus respectivos Poderes, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do caput do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas para a plena execução da presente Lei, em especial para fins de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial a instituição de plano

de amortização, conforme projeção das reavaliações atuariais anuais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para o atendimento das despesas decorrentes da implementação das disposições desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos segundos dias do mês de fevereiro de dois e mil e vinte dois.

IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO:42098092334

Assinado de forma digital por IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO:42098092334
Dados: 2022.02.02 10:51:36 -03'00'

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal de Esperantina-PI